PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____ DE _____ DE _____ DE 2024.

DISPÕE A CONTROLADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE CACHOEIRAS DE MACACU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER QUE A **CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU**, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE,

L E I

Título I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1°. Esta Lei Complementar trata da Controladoria do Poder Legislativo de Cachoeiras de Macacu (CPLCM), regulamentando-a, integrada ao Sistema de Controle Interno do Município, coordenado pelo Poder Executivo.

Art. 2º. A CPLCM visa assegurar o controle interno do Poder Legislativo de Cachoeiras de Macacu, na forma da Constituição da República e Constituição Estadual.

Art. 3º. As atividades da CPLCM não se confundem com o controle interno, *stricto senso*, de responsabilidade do titular de cada órgão.

APROVADO
REGIME DE URGÊNCIA URGENTÍSSIMA
EM 27/02/24
RUBRICA

Título II
DAS RESPONSABILIDADES

Capítulo I
DA CONTROLADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE CACHOEIRAS DE MACACU

Art. 4°. São responsabilidades da Controladoria do Poder Legislativo de Cachoeiras de Macacu – CPLCM:

I – coordenar e supervisionar as macrofunções inerentes à matéria;

II – exercer outras atividades compatíveis com as funções da CPLCM.

Capítulo II
DO CONTROLADOR

Art. 5º. Cabe ao Controlador a coordenação da CPLCM.

Parágrafo Único. O Controlador será nomeado pelo Chefe do Poder Legislativo, desde que com formação superior em Direito, devidamente registrado na OAB/RJ, ou formação superior em Ciências Contábeis, devidamente registrado no CRC/RJ.

Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu
Processo nº 0108 / 2024 dado pelo protocolo, distribuído à Presidência
Em, 27 de fevereiro de 2024
Nathalia Mendonça Busquet
Técnico Legislativo Mat. 1148
Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu

Art. 6º. São atribuições do Controlador:

I – avaliar o desempenho da CPLCM;

II – opinar em assuntos que lhe venham a ser submetidos à CPLCM;

III – desenvolver projetos ou atividades a serem implementadas na CPLCM;

IV – Quando Contador, elaborar e assinar os Relatórios de Auditorias e Certificados de Auditorias.

V – Quando Advogado, elaborar e assinar em conjunto com Auditores Externos contratados os Relatórios de Auditorias, cabendo aos Auditores Externos a exclusividade sobre a elaboração e assinatura dos Certificados de Auditorias, na forma da legislação Federal.

VI – apoiar o controle externo.

VII – exercer outras competências decorrentes dos princípios desta Lei Complementar.

Capítulo III
DO REGIME DE TELETRABALHO

Art. 7º. Resolução tratará sobre a alteração entre regime presencial e de teletrabalho no âmbito da CPLCM.

Capítulo IV
DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS

Art. 8º. Constituem-se em garantias e prerrogativas do Controlar Geral:

I – imediato acesso e livre ingresso a todas as dependências do órgão;

II – livre acesso à consulta dos sistemas de dados do Poder Legislativo, abrangendo toda a base de dados, transações e relatórios dos sistemas;

III – livre manifestação técnica e independência profissional e intelectual, para o desempenho das atividades;

IV – Não estão sujeitos a ponto, ante a incompatibilidade desse sistema de controle, pois a flexibilidade de horário é requisito essencial para o exercício da atribuições, principalmente em razão da necessidade da realização de atividades externas, e trabalho exclusivamente intelectual, porém o Chefe do Poder Legislativo poderá, quando necessário, estabelecer normas para comprovação do desempenho das atividades;

Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu
Processo nº 0108 / 2024 dado pelo protocolo, distribuído à Presidência
em 27 de fevereiro de 2024
Nathália Mendonça Busquet
Técnico Legislativo Mat. 00648
Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu - RJ

§1º. As garantias previstas neste artigo deverão se restringir àquelas necessárias à defesa do interesse público;

§2º. O Controlador não é passível de responsabilização por suas opiniões técnicas, quando devidamente fundamentadas, que possuem caráter exclusivamente recomendatório, ressalvada a hipótese de dolo ou erro grosseiro.

Capítulo V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º. Aplicam-se, subsidiariamente, ao Controlador as disposições da legislação que trata de pessoal do Poder Legislativo do Município de Cachoeiras de Macacu.

Art. 10. A carga horária na Controladoria do Poder Legislativo de Cachoeiras de Macacu é de 20 (vinte) horas semanais.

Parágrafo Único. Considerar-se-ão, para efeito de complementação da jornada de trabalho, os períodos de permanência, a serviço, fora das dependências da CPLCM.

Art. 11. O expediente na CPLCM, no período de recesso do Poder Legislativo, será regulamentado por ato expedido pela Presidência da Casa, divulgando-se a escala de plantão ou sobreaviso, sem qualquer tipo de remuneração adicional, para os dias e horários em que não houver expediente.

Título III
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12. O cargo, número de vagas, simbologia e valor da remuneração, constam na Lei Complementar que trata da Estrutura Administrativa da Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu.

Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa Diretora

Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu
Processo nº 0108 / 2024 dado pelo protocolo, distribuído à Presidência
Em, 27 de fevereiro de 2024
Nathália Medonça Busquet
Técnico Legislativo Mat. 00648
Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu-RJ